

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.228 - RJ (2010/0136118-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **SÔNIA MARIA MUGUET DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **SICINIO PARAÍSO NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU**
ADVOGADO : **NEI CALDERON E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO MAS EXTEMPORÂNEO. 16º DIA A CONTAR DA INTIMAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO *CAPUT* DO ART. 475-J DO CPC.

1. O esgotamento do prazo previsto no art. 475-J do CPC tem consequências essencialmente materiais, pois atinge o próprio crédito cobrado. Com o escoamento do prazo para o pagamento, o valor do título se altera, não podendo o juiz atingir o próprio direito material do credor, que foi acrescido com a multa, assim como o seria com a incidência de juros, correção monetária ou outros encargos. A pura fluência do prazo desencadeia as consequências legais.

2. A execução é, deveras, uma faculdade do credor, mas o cumprimento da condenação prevista no título é uma obrigação do devedor. E, certamente, a incidência da multa do art. 475-J do CPC não está vinculada ao efetivo exercício de um direito pelo credor, mas ao descumprimento de uma obrigação imposta ao devedor. Assim, pouco importa se o credor deu início ou não à execução, ou seja, se exerceu seu direito. O relevante é saber se o devedor cumpriu ou não sua obrigação, no modo e tempo impostos pelo título e pela lei.

3. Portanto, o pagamento extemporâneo da condenação imposta em sentença transitada em julgado, muito embora espontâneo e antes de o credor deflagrar a execução forçada, enseja a incidência da multa do art. 475-J, *caput*, do CPC.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.228 - RJ (2010/0136118-7)

RECORRENTE : SÔNIA MARIA MUGUET DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SICINIO PARAÍSO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Em sede de cumprimento de sentença condenatória, depois de ter sido regularmente intimada pelo Juízo para que cumprisse a condenação imposta no título passado em julgado (fl. 21), a CBTU procedeu ao depósito do valor a que fora condenada, porém o fez no 16º (décimo sexto) dia após a ciência (9.4.2009, cf. fl. 28), muito embora antes que os credores deflagrassem a execução forçada da sentença (15.4.2009, cf. fls. 22-23).

Os autores pleitearam, assim, o levantamento da quantia depositada pela ré bem como a incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC) acrescido de honorários advocatícios, tendo em vista o não cumprimento, pela ré, do prazo de 15 (quinze) dias previsto na Lei Processual.

O Juízo de Direito da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ rejeitou o pedido de incidência da multa do art. 475-J do CPC e de honorários advocatícios, considerou cumprida a obrigação e determinou a extinção do feito com a baixa dos autos (fl. 37).

Contra a mencionada decisão agravaram os exequentes, tendo o TJRJ mantido a extinção do feito e a não incidência de multa e honorários.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO QUE SE VERIFICOU ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO, TENDO O DEPÓSITO JUDICIAL SIDO EFETUADO COM ATRASO DE APENAS UM DIA. PRETENSÃO DE DISPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. A MEANS LEGIS, AO ESTABELECEER A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MULTA, FOI ESTIMULAR QUE O DEVEDOR DESSE CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO À OBRIGAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA, ASSIM CONFERINDO EFETIVIDADE E CELERIDADE À EXECUÇÃO. SE, NO CASO DOS AUTOS, O DEVEDOR NÃO SE OPÔS AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, NÃO IMPUGNOU OS CÁLCULOS, NÃO INTERPÔS RECURSO E CUMPRIU

Superior Tribunal de Justiça

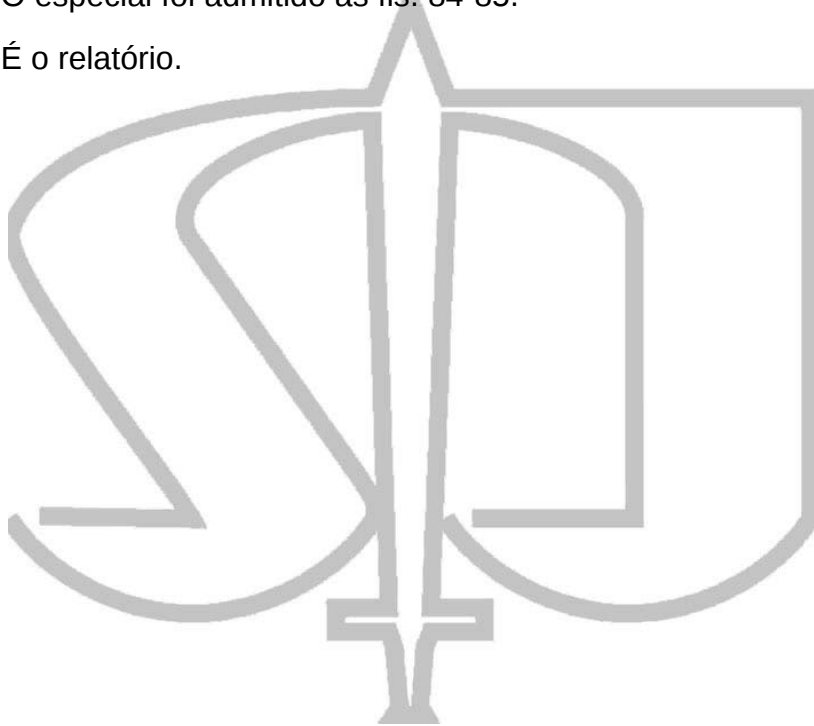
ESPONTANEAMENTE SUA OBRIGAÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J. RECURSO DESPROVIDO (fl. 58).

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega que o depósito extemporâneo da condenação, após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J do CPC, enseja a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no dispositivo.

Sustenta também que o referido prazo, consoante precedente do STJ que colaciona, é contado a partir do trânsito em julgado.

O especial foi admitido às fls. 84-85.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.228 - RJ (2010/0136118-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **SÔNIA MARIA MUGUET DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **SICINIO PARAÍSO NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU**
ADVOGADO : **NEI CALDERON E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO MAS EXTEMPORÂNEO. 16º DIA A CONTAR DA INTIMAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO *CAPUT* DO ART. 475-J DO CPC.

1. O esgotamento do prazo previsto no art. 475-J do CPC tem consequências essencialmente materiais, pois atinge o próprio crédito cobrado. Com o escoamento do prazo para o pagamento, o valor do título se altera, não podendo o juiz atingir o próprio direito material do credor, que foi acrescido com a multa, assim como o seria com a incidência de juros, correção monetária ou outros encargos. A pura fluência do prazo desencadeia as consequências legais.

2. A execução é, deveras, uma faculdade do credor, mas o cumprimento da condenação prevista no título é uma obrigação do devedor. E, certamente, a incidência da multa do art. 475-J do CPC não está vinculada ao efetivo exercício de um direito pelo credor, mas ao descumprimento de uma obrigação imposta ao devedor. Assim, pouco importa se o credor deu início ou não à execução, ou seja, se exerceu seu direito. O relevante é saber se o devedor cumpriu ou não sua obrigação, no modo e tempo impostos pelo título e pela lei.

3. Portanto, o pagamento extemporâneo da condenação imposta em sentença transitada em julgado, muito embora espontâneo e antes de o credor deflagrar a execução forçada, enseja a incidência da multa do art. 475-J, *caput*, do CPC.

4. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, não colhe êxito, a despeito do precedente citado, a tese deduzida pelo recorrente no sentido de que o prazo previsto no art. 475-J do CPC começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Ressalte-se que é isolado o entendimento abraçado no REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, referido pelo recorrente, sendo certo que a atual jurisprudência exige a intimação do advogado da parte para que comece a fluir o prazo a que faz alusão o art. 475-J do CPC.

Nesse sentido, confira-se o paradigma da Corte Especial sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, tal como entendeu o acórdão recorrido, o prazo previsto no art. 475-J

do CPC não flui automaticamente do trânsito em julgado da decisão, mas somente depois da intimação do advogado.

3. Fixado esse entendimento, cumpre investigar se é inevitável a incidência da multa prevista no art. 475-J, *caput*, do CPC, na hipótese de o devedor efetuar o depósito para o cumprimento da obrigação no 16º (décimo sexto) dia do prazo, como ocorreu no caso ora em apreço.

O acórdão recorrido entendeu descabida a multa no caso em que a satisfação foi voluntária, embora extemporânea, tendo considerado que "houve a satisfação do direito da parte vencedora da ação, em prazo razoável".

Nesse sentido, confirmam-se os fundamentos do voto condutor:

O executado foi intimado para cumprir espontaneamente a sentença, em 24/3/2009, sob pena de aplicação do art. 475-J do CPC. Efetuiu o depósito judicial em 09/04/2009.

[..]

A controvérsia consiste, portanto, em se definir sobre a aplicação ou não da multa prevista no art. 475-J, ainda que tenha a parte sucumbente efetuado, de forma espontânea, o depósito do valor da condenação em conta judicial, se o fez um dia após o prazo fixado na lei.

As mudanças introduzidas pela Lei 11.232/05 tiveram por escopo agilizar o processo de execução. O objetivo precípua foi estimular o devedor a dar pronto cumprimento à obrigação, e de forma espontânea. O intuito foi de conferir maior efetividade e celeridade à execução, atualmente uma continuação do processo de conhecimento. Se não cumpre o devedor sua obrigação espontaneamente e no prazo legal, impõe-lhe a multa prevista no art. 475-J do CPC.

À toda evidência, não é este o caso dos autos.

Intimado o devedor a cumprir sua obrigação, em 24/03/2009, tinha quinze dias para efetuar o depósito. O executado não se quedou inerte. Não apresentou impugnação, não interpôs recurso tendo efetuado o depósito em 09/04/2009, requerendo a juntada da guia, em 24/04/2009, de quantia que longe está de ser irrisória.

É fato que efetuou o depósito um dia após o prazo previsto na lei. Mas também é fato que não ofereceu resistência ao cumprimento da sentença. Foi diligente, não tendo se esquivado em dar cumprimento em menor prazo pelas dificuldades encontradas para levantar os recursos perante a Secretaria do Tesouro Nacional [...]

A pretensão do recorrente soa, de fato, em descompasso com a *means legis*, porque houve a satisfação do direito da parte vencedora da ação, em prazo razoável.

Estando a conduta do executado alinhada com a nova sistemática introduzida pela nova lei de execução, nenhum reparo há a fazer na decisão vergastada (fls. 59-60).

4. Para o desate da controvérsia, noticio haver doutrina a apregoar a tese de que o prazo de que trata o *caput* do art. 475-J do CPC é dilatório e pode ser alterado

por convenção das partes.

Nesse sentido, cito Marinoni e Arenhart:

Este prazo de quinze dias fixado não pode ser considerado regra absoluta. Assim, por exemplo, havendo transação homologada judicialmente, que estipule outro prazo para o pagamento de dívida de valor, seja ele maior ou menor, não mais se cogitará da aplicação do interregno de quinze dias. De modo que o prazo de quinze dias estabelecido no art. 475-J do CPC deve ser visto como regra subsidiária, aplicável na ausência de outro prazo específico, previsto no título.

Não obstante o entendimento acima mencionado, o fato é que a possibilidade de as partes alterarem o tempo do pagamento ou mesmo celebrar transação eventualmente homologada em Juízo, isso tudo, com a devida vênia, a meu juízo, decorre unicamente da natureza dispositiva da execução (art. 569) e da circunstância de que eventual transação consubstancia um novo título, cujo vencimento não é mais aquele antes iniciado com a intimação da parte.

Para melhor explanação do tema, transcreve-se o dispositivo em questão:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Percebe-se que a primeira parte do artigo, que trata do prazo e da multa, não tem nenhuma causa ou consequência de índole processual, tampouco há previsão de manifestação do credor.

Na verdade, o pagamento pode ser feito até extrajudicialmente que o comando do artigo seria satisfeito.

Somente na segunda parte é que, "a requerimento do credor", iniciam-se efetivamente as consequências processuais do descumprimento da condenação, com expedição de "mandado de penhora e avaliação". Somente nesse momento é que se inicia a execução forçada do título.

Portanto, o esgotamento do prazo previsto no art. 475-J do CPC tem consequências essencialmente materiais, pois atinge o próprio crédito cobrado. Com o escoamento do prazo para o pagamento, o valor do título se altera, não podendo o juiz, a pretexto de transitar no âmbito de teorias processuais alusivas a prazos e efetividade, atingir o próprio direito material do credor, que foi acrescido com a multa, assim como o seria com a incidência de juros, correção monetária ou outros encargos.

A pura fluência do prazo desencadeia as consequências legais.

Com efeito, parece claro que o prazo a que faz menção o art. 475-J do CPC, porque diz respeito a pagamento e, conseqüentemente, extinção de obrigações, tem natureza preponderantemente (se não exclusivamente) material, sendo imprópria, inclusive, a digressão sobre se é prazo peremptório ou dilatório.

5. É de se notar também que o art. 475-J do CPC é dispositivo carregado de significado, representativo mesmo de uma ruptura com um sistema que antes colocava sob a responsabilidade exclusiva do credor o início de um novo processo de satisfação do direito outrora reconhecido na fase de conhecimento. Rompe-se com o vetusto entrave da *actio judicati* romana - em que a dualidade de ações era seu traço característico - para retornar-se a técnica medieval da chamada *executio per officium iudicis*, segundo a qual o cumprimento das decisões judiciais inicia-se por ato do próprio juiz.

Assim, vislumbra-se como uma marca importante do novo sistema de cumprimento de sentença o início do procedimento satisfativo por ato do próprio juiz (intimação) e o dever de cumprimento da obrigação reconhecida independentemente de manifestação do vencedor na fase de conhecimento.

Com efeito, a solução adotada pelo Tribunal de origem estabelece critério assaz subjetivo, e condiciona a incidência da multa do art. 475-J, *caput*, do CPC, à manifestação do credor em dar início à execução forçada, representando retorno ao sistema superado, desconsiderando-se os novos ventos da reforma, os quais se propuseram, expressamente, a compelir o devedor a cumprir a obrigação, agora certa e com prazo legal fixado (quinze dias), apenas por ato do juiz.

Ressalte-se, por oportuno, que a execução é, deveras, uma faculdade do credor, mas o cumprimento da condenação prevista no título é uma obrigação do devedor. E, certamente, a incidência da multa do art. 475-J do CPC não está vinculada ao efetivo exercício de uma faculdade pelo credor, mas ao descumprimento de uma obrigação imposta ao devedor.

Assim, pouco importa se o credor deu início ou não à execução, ou seja, se exerceu seu direito. O que é relevante é saber se o devedor cumpriu ou não sua obrigação, no modo e tempo impostos pelo título e pela lei.

Parece ser esse o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, para quem a condenação é acrescida de 10% com a simples fluência do prazo legal:

O montante da condenação será acrescido de multa de 10%, sempre que o devedor não proceder ao pagamento voluntário nos quinze dias subsequentes à sentença que fixou o valor da dívida (isto é, a sentença condenatória líquida, ou a sentença de liquidação da condenação genérica).

Superior Tribunal de Justiça

Havendo pagamento parcial no referido prazo, a multa do art. 475-J, *caput*, incidirá sobre o saldo remanescente (art. 475-J, § 4º).

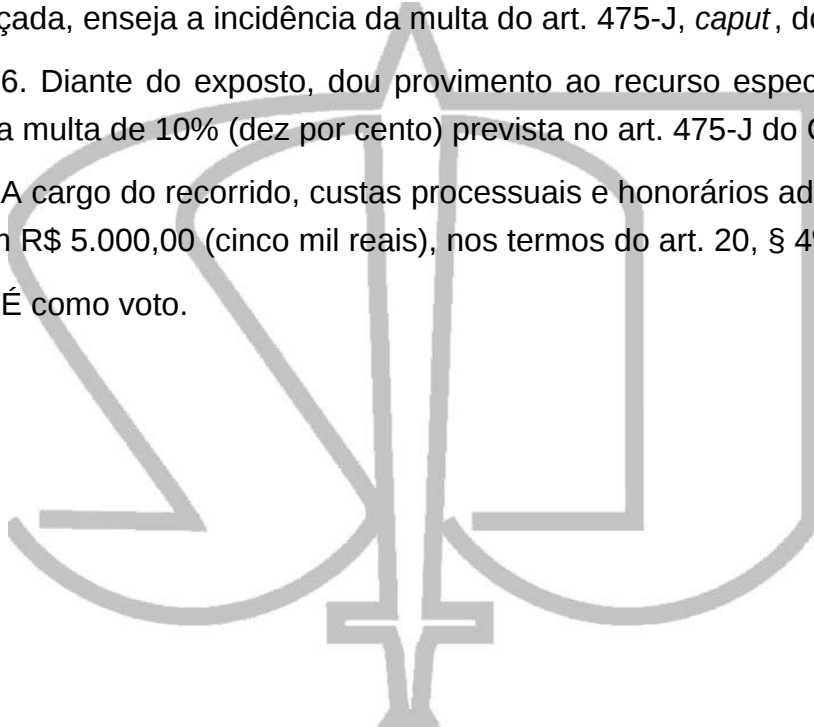
Não tem cabimento a multa se o cumprimento da prestação se der dentro dos quinze dias estipulados pela lei. **Vê-se, destarte, que o pagamento não estará na dependência de requerimento do credor. Para evitar a multa, tem o devedor que tomar a iniciativa de cumprir a condenação no prazo legal**, que flui a partir do momento em que a sentença se torna exequível em caráter definitivo (JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. II. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 48).

Portanto, o pagamento extemporâneo da condenação imposta em sentença transitada em julgado, muito embora espontâneo e antes de o credor deflagrar a execução forçada, enseja a incidência da multa do art. 475-J, *caput*, do CPC.

6. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para acrescer à condenação a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.

A cargo do recorrido, custas processuais e honorários advocatícios, os quais ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0136118-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.205.228 / RJ

Números Origem: 00486255120098190000 20040011052711 200900239398
486255120098190000

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÔNIA MARIA MUGUET DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : SICINIO PARAÍSO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.